



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 586/2022

Itanhaém, 21 de setembro de 2022.

Proc. nº 16.686/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 61, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 71, de 2022.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva estabelecer diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e instituir o Programa Municipal ITA COOPERA, definindo suas diretrizes e objetivos; autoriza, ainda, a criação da Comissão Municipal do ITA COOPERA, definindo suas atribuições, bem como a celebração de parcerias com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, assim como com entidades públicas ou privadas, cujo objetivo seja complementar as necessidades da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

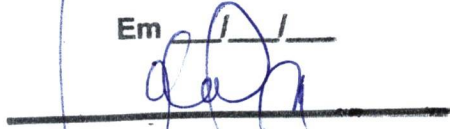
Não obstante os elevados propósitos que inspiraram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Ao estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, a propositura acaba por impor uma série de obrigações concretas ao Poder Executivo, como "*estimular as atividades cooperativas já*

Veto Total nº 08/2022
22/09/2022
Of. Br. nº 239/2022
22/09/2022

Ao Processo Legislativo
Encaminhe-se à próxima sessão

Em / /

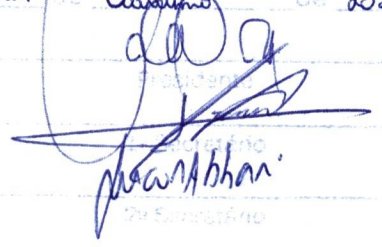


SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
(Silvinho Investigador)
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

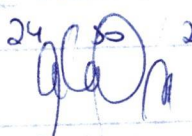
REJEITADO

Em 24 de Outubro de 2022



Presidente

REJEITADO
- Sessão Ordinária
Em 24 de Outubro de 2022



Presidente



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

existentes no Município, bem como buscar a formação de grupos interessados em constituir novas cooperativas”, “propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas”, “promover a qualificação técnica, gerencial e social das cooperativas e empreendimentos coletivos do Município”, “prestar apoio técnico e orientação jurídica e financeira, por meio de parcerias, às cooperativas e empreendimentos coletivos, a fim de potencializar seu desempenho e sustentabilidade econômica” e “promover estudos, pesquisas, eventos, campanhas e orientações, de forma a contribuir com o desenvolvimeneto das atividades cooperativistas no âmbito deste Município”, invadindo a esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, em clara violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração, afrontando os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.

Com efeito, a propositura configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, pois ao criar ‘verdadeiro programa de governo’ destinado ao incentivo ao cooperativismo trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, imiscuindo-se na esfera de atribuições do Poder Executivo (artigo 47, II e XIV, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ainda nesse aspecto, é importante registrar que não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de atuação.

Do mesmo modo, também revela-se inconstitucional a medida contida no artigo 4º da propositura, que prevê a instituição do Programa Municipal ITA COOPERA, com a finalidade de promover o desenvolvimento e melhoria do desempenho e de sustentabilidade econômica das cooperativas do Município.

De fato, a instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Sendo assim, a decisão sobre instituir programas, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, a propositura configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 1.144, nº 2.329 e nº 2.730.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também registra precedentes específicos sobre programas de incentivo ao cooperativismo como o de que trata o projeto de lei ora vetado. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.216, de 12 de maio de 2015, do Município de Ourinhos, “institui a Política Municipal de Incentivo e Apoio ao Cooperativismo”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente. (ADI nº 2208561-73.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, v.u., j. 09/03/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 2.892, de 30/11/12, do Município de Andradina – Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo – Imposição de obrigações ao Poder Executivo – Afronta à separação de poderes – Vício de iniciativa delineado, pois compete ao chefe do Poder Executivo a direção da administração da cidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (ADI nº 0062533-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, v.u., j. 28/08/2013).

Diante da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 4º da propositura, e conseqüentemente a sua essência, os artigos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

5º, 6º, 7º e 8º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou por “atração” (ADIs nº 1.144, nº 2982, nº 3255 e nº 4009).

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 61, de 2022, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém